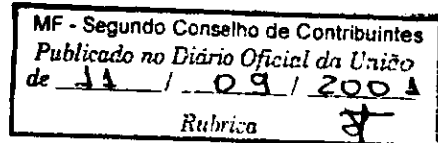




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10830.001780/96-48  
**Acórdão** : 202-12.620

**Sessão** : 05 de dezembro de 2000  
**Recurso** : 01.247  
**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP  
**Interessada** : Correntes Industriais Ibafe S/A

**IPI - RECURSO EX-OFFICIO** - As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento. O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142). **MULTA DE OFÍCIO** – incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no artigo 363 do RIPI/82, que estabelece aplicação de multa moratória. **Recurso de ofício parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo (Relator), Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves. Designado o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues e Maria Teresa Martínez López.  
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.001780/96-48  
**Acórdão** : 202-12.620

**Recurso** : 01.247  
**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de nº 11175/GD/03/1019/98 de fls. 67/76.

“Trata-se de processo relativo ao Auto de Infração de fls. 26/30 - e seus demonstrativos de fls. 07/25, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 4.502/64 e regulamentado pelo Decreto nº 87.981/82, lavrado em decorrência de falta de recolhimento, motivo pelo qual ficou a impugnante sujeita às sanções legais arroladas no mencionado auto de infração.

Inconformada com a exigência, a atuada interpôs às fls. 41/52 impugnação, pela qual solicita o cancelamento do auto de infração objeto do presente processo em sua totalidade ou, se parcialmente, que seja retificado o valor da multa e dos juros de mora, alegando, em síntese, que:

1. discorda da multa de 100% aplicada, em razão de ter apresentado DCTF dentro do prazo legal, devendo a multa, caso exista, ser fixada, no máximo, em 20%;
2. os juros de mora excedem a 1% ao mês, contrariando ao que dispõe o art. 161 do CTN e o artigo 192 da Constituição Federal;
3. possui créditos com a União que podem ser compensados com o presente débito;
4. o IPI está calculado de forma irregular em relação ao prazo de recolhimento, que entende ser de 180 dias, e sobre despesas financeiras, representadas pelas diferenças de preço nas vendas a prazo e à vista, que, em seu entendimento, não significam um acréscimo no valor do produto, mas mera correção monetária de seu valor. Ilustra sua defesa com exemplo de venda à vista e a prazo e com amparo na Instrução Normativa SRF nº 20/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001780/96-48  
Acórdão : 202-12.620

Ao final, tendo em vista a complexidade da autuação, requer a realização de prova pericial para determinar o montante dos créditos em impostos e contribuições que a impugnante teria direito a compensar com os débitos apurados no Auto de Infração e para confirmar a entrega das DCTF antes do início da fiscalização.”

A autoridade singular julgou procedente parte da exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, porque não constavam de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, e exclui do lançamento a maior parte, por se tratar de valores constantes de DCTFs que a autuada havia apresentado à Receita Federal antes da autuação, além de rechaçar outras pretensões da impugnante, tendo a dita decisão a seguinte ementa:

#### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

DCTF - Dívida Declarada. Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. Havendo a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que ele iria apenas repetir ato já praticado pelo contribuinte.

Vendas a prazo - Valor tributável. Salvo disposição em contrário, a diferença entre o preço à vista e o preço faturado com prazo, constante da nota fiscal, não é custo financeiro, não é receita financeira e tampouco correção monetária. É tão-somente preço do produto e, como tal, integra o valor da operação, sobre o qual incide o IPI.

Falta de recolhimento - Multa de ofício - Redução. O imposto lançado em documento fiscal e não declarado ao órgão arrecadador nem recolhido no prazo legal, será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa, prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, reduzida para 75%, nos termos da Lei n° 9.430/96, e demais encargos legais.

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10830.001780/96-48**

Acórdão : **202-12.620**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, interpôs o Recurso de Ofício de fls. 75, com base no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações do artigo 67 da Lei nº 9.532/97, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, em relação à parte exonerada e correspondente aos valores constantes do Resumo de fls. 77/78, que faz parte da decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. M.', written in a cursive style.



Processo : 10830.001780/96-48  
Acórdão : 202-12.620

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por preencher requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Como se depreende do Auto de Infração e seus Anexos de fls. 26/30, foi exigido da contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pelo não recolhimento e/ou recolhimento a menor, nos prazos previstos pela legislação.

O cerne da questão, ora levada à apreciação deste Colegiado, trata da apreciação do recurso de ofício, em razão da exoneração de parte do crédito tributário, no que diz respeito à exclusão dos valores exigidos a título de IPI, porque os mesmos já haviam sido informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a redução da multa de ofício incidente sobre os valores não declarados.

Quanto à exclusão dos valores lançados e correspondentes aos débitos anteriormente declarados em DCTF, há vários precedentes da Primeira Câmara deste Conselho de que a prévia declaração dos valores devidos impõe que a cobrança dos mesmos se dê apenas com acréscimos dos juros e da multa de mora, não sendo cabível a imposição da multa de ofício.

Adoto, neste julgamento, assertivas do voto da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Ofício nº 01.219, que resultou no Acórdão nº 201-73.302, que transcrevo:

“Em tendo sido os valores exacionados objetos de declaração ao Fisco, desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.



Processo : 10830.001780/96-48  
Acórdão : 202-12.620

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

**“TRIBUTÁRIO DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.**

Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.” (Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ de 29/09/95)

**“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTO LANÇAMENTO. ICM.**

Não há no caso de lançamento por homologação ou auto lançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF” (RE nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)

**“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.**

I - O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II - O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III - Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.



Processo : 10830.001780/96-48  
Acórdão : 202-12.620

IV – Recurso improvido por unanimidade.” (R. Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143)

Como enfatizado pela decisão recorrida, a Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo ora discutido, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF.

Na espécie, é estreme de dúvidas que os valores declarados não foram recolhidos, o que torna inconteste a decisão de primeira instância ao determinar que os mesmos sejam objeto de cobrança com a imposição da multa moratória e dos juros de mora, forma menos gravosa de exigir o crédito tributário declarado. O que justifica na medida em que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.

Observe-se, entretanto, que a cobrança do crédito tributário já declarado com a formalização do lançamento de ofício, desde que com a imposição de multa e juros de mora, não invalidaria, apesar de tal sistemática acarretar prejuízos ao Fisco, vez que a cobrança do crédito assim formalizado deveria obedecer à sistemática do Decreto nº 70.235/72, o que, indubitavelmente, tornaria tal cobrança mais morosa.

*In casu*, tem-se não ter havido pagamento referente aos valores não declarados em DCTF, e, portanto, mantidos na autuação. O não cumprimento do dever jurídico do pagamento do tributo, cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária, enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multa punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta a lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001780/96-48**  
**Acórdão : 202-12.620**

Assim, não vislumbrando motivos para reparar a decisão de primeira instância, que houve por bem em excluir do lançamento os valores do IPI já informados à Receita Federal através de DCTF, quando tal declaração, como salientou a autoridade monocrática, infere liquidez e certeza à obrigação tributária, sendo, portanto, título hábil para inscrição na Dívida Ativa da União, e posterior execução fiscal.

Também, não merece reparos a mesma decisão que reduziu a multa de ofício prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, lançada no percentual de 100% (cem por cento), em razão da previsão contida na alínea "c", inciso II, do art. 106 do CTN (Lei nº 5.172/66). O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, diz que o percentual neste caso é de 75% (setenta e cinco por cento), que, por ser mais benéfico ao contribuinte, se aplica retroativamente aos atos e fatos pretéritos não julgados definitivamente, independentemente da época da ocorrência do fato gerador.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, voto para que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

ADOLFO MONTELO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001780/96-48**

**Acórdão : 202-12.620**

**VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR-DESIGNADO**

Cuida-se de recurso de ofício de decisão de primeira instância que cancelou a exigência fiscal, em face de os valores apurados terem sido anteriormente declarados em DCTF.

Os débitos consignados em DCTF constituem dívida confessada, sendo passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, *ex vi* do artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, a saber:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizará o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito da cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Tal entendimento está consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme alguns arestos que transcrevo:

*“Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.” (STF, 2ª Turma, AgRg nº 144.609-9, Rel. Maurício Corrêa, DJ de 01.09.95).*

*“Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte.” (STJ, 1ª Turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.05.95, p. 12.327).*

Entretanto, em que pese a desnecessidade de lançamento formal em débitos declarados espontaneamente, como acima demonstrado, se a autoridade administrativa o efetuar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.001780/96-48  
Acórdão : 202-12.620

não há como considerá-lo nulo. É cediço que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142) e mesmo na hipótese de lançamento por homologação, em que o lançamento se considera efetivado pelo decurso do prazo de 05 anos do fato gerador, há que se obedecer o pressuposto do pagamento antecipado do tributo. As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, quando não acompanhadas de pagamento do tributo, não pode ser caracterizada como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento.

A propósito, a própria Fazenda retificou sua posição inicial de cancelamento da exigência de débitos declarados em DCTF quando, na NOTA MF/COSIT nº 61, de 27 de janeiro de 1998, estabelece, em seu item “c”:

*“considerando, todavia, que, em vista do tempo transcorrido ou por outros fatores, não seja possível a cobrança mediante a DCTF, os órgão lançadores e julgadores de 1ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio mais viável (A.I.), até porque este último, embora aqui seja entendido desnecessário, não é porém nulo (art. 59 do PAF).”*

Além disso, a Secretaria da Receita Federal regulou procedimentos de auditoria fiscal dos valores declarados em DCTF com a edição das Instruções Normativas nºs 45, de 05.05.98, 77, de 24.07.98, e 126, de 30.10.98. Através desses atos, estabeleceu-se a obrigatoriedade de auditoria interna sobre os valores declarados em DCTF e as hipóteses em que o crédito deve ser exigido por meio de lançamento de ofício.

Isso se deve, principalmente, à necessidade de ajustes nos valores declarados, em razão de fatos supervenientes, tais como: o dispositivo legal em que se baseia a apuração do tributo ter sido julgado inconstitucional pela Suprema Corte ou pedidos de compensação posteriores à declaração.

Sendo assim, resta claro que os valores declarados em DCTF estão sujeitos à cobrança mediante lançamento de ofício.

Vislumbro, porém, não ser aplicável multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, que estabelece aplicação de multa moratória.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Recurso Especial nº 180.918/SP, de 14 de fevereiro de 2000, por unanimidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10830.001780/96-48****Acórdão : 202-12.620**

votos, confirmou o entendimento de que o débito declarado deve ser exigido com multa de mora, a saber:

“EMENTA – AUTO LANÇAMENTO – TRIBUTO SERODIAMENTE RECOLHIDO – MULTA – DISPENSA DE MULTA (CTN/ART. 138) – IMPOSSIBILIDADE. Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso.”

Repele-se a aplicação da multa de ofício na hipótese de valores declarados em DCTF e não pagos. Não pode a autoridade tributária dar tratamento diferente a contribuintes em situação equivalente, pois não existe em Direito a contradição lógica, isto é, normas distintas para o mesmo fato. O § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 prevê a cobrança do débito declarado em DCTF com multa de mora. Sendo esse o caso sob exame, a exigência da multa de ofício teria ferido os dispositivos legais aplicáveis à DCTF, reduzindo-os à total inutilidade, sem a necessária fundamentação legal.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para manter o lançamento fiscal, excluída a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA